

Brazópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Ref.: Processo nº 04/2024
Modalidade Dispensa nº 04/2024 (art. 75, II Lei 14.133/2021).

Na qualidade de Consultor Jurídico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS-MG, regularmente contratado pelo Exmo. Sr. Diretor Presidente, com fulcro no artigo 53 da nova Lei de Licitações, sobre a exigência de parecer jurídico dos andamentos do processo licitatório em epígrafe, apresento meu parecer nos seguintes termos:

DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 que veio substituir as Leis 8.666/93 e 10.520/02, define em sua art. 53, quais aspectos deverão ser analisados pelo Setor Jurídico.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

BREVE RELATÓRIO DOS ATOS PRATICADOS

Tem como objeto esta licitação a **contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e de escritório para atender as necessidades do Instituto.**

O embasamento legal para este tipo de contratação é o inciso II do art. 75 da Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, uma vez que o valor global previsto da presente contratação é de **R\$ 2.445,52 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A nova Lei de Licitações, sancionada em 01/04/2021, sob nº 14.133/2021, em seu artigo 75 enumera os casos em que é possível a contratação direta por dispensa de licitação.

No presente caso, foi pedida esta contratação, tendo por base o inciso II do artigo supra citado, em razão do valor apresentado pela proponente é inferior ao teto estipulado pela Lei Federal de Licitações para este tipo de serviço.

O inciso II do artigo 75 diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, para que se possa contratar diretamente com base no artigo supra citado, mister se faz que o valor global do contrato não se exceda a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No entanto, o Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, dentre eles aquele descrito no art. 75, I, conforme descrito abaixo:

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Página 2 de 4



Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<u>Art. 6º caput inciso XXII</u>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
<u>Art. 37, § 2º</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 70 caput inciso III</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75 caput inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<u>Art. 75 caput inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
<u>Art. 75 caput inciso IV, alínea "c"</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, § 7º</u>	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
<u>Art. 95, § 2º</u>	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Desta forma, o novo valor limite para a realização de compra direta, por dispensa de licitação passou para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Como o preço médio das cotações obtidas pelo Instituto é inferior ao teto legal, obviamente não ultrapassa o valor de dispensa de licitação.

Uma novidade estabelecida pela nova Lei de Licitações nº 14.133/21, em relação

Página 3 de 4

à Lei anterior nº 8.666/93 foi a publicação, em sítio eletrônico do Ente Público, da intenção de realizar compra, por dispensa de licitação, a fim de buscar obter outras propostas. É o que prevê o parágrafo terceiro do art. 75, in verbis:

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, foi observado os termos do art. 72 da Lei 14.133/2021, tendo sido elaborado Termo de Referência, contendo as informações necessárias e obrigatórias, bem como Edital simplificado para chamamento de outras empresas interessadas.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela regularidade dos atos praticados até o presente momento, bom como sua continuidade, haja vista que os procedimentos administrativos efetuados pela referida Comissão encontram-se regulares.

S.M.J.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411